

PROJETO DE LEI

Nº 285/2015

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre denominação de "VIA SILVIO PELLICO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 285/2015

Dispõe sobre denominação de “VIA SILVIO PELLICO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada “VIA SILVIO PELLICO” a Rua 06 localizada no Residencial Vittorio Emanuele, no Alto da Boa Vista, que se inicia na Rua 7, segue e termina na Rua 9, ambas do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, as expressões: "escritor italiano - 1789/1854".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

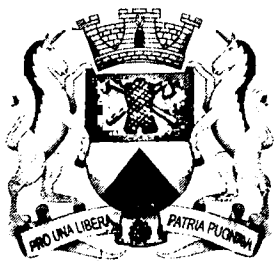
S./S., 14 de dezembro de 2015.

Jesse Loures (PV)
vereador

PROJETO DE LEI Nº 285/2015 - 15-Dez-2015-14:03-15.1909-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

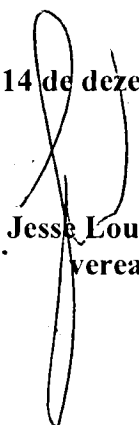
Justificativa

Silvio Pellico nasceu em 1789 em Saluzzo, comuna italiana na região de Piemonte, província de Cuneo. Foi um escritor e dramaturgo. Depois de estudar em Pinerolo e Torino, dirigiu-se a Lyon, na França, para fazer tratativas comerciais. No seu retorno a Itália em 1809, estabeleceu-se em Milão. Depois de travar relações com o poeta Vincenzo Monti e com o escritor Niccolò Foscolo, mais conhecido como Ugo Foscolo, a partir de 1812 começou a escrever, especialmente para o teatro. Suas peças tinham por base estilística a tragédia clássica, mas muito identificadas com um conteúdo romântico.

Seu profundo sentimento liberal e republicano levou-o à prisão em 1820, sob a acusação de pertencer à Carbonária. Julgado, foi sentenciado à morte, mas sua pena foi comutada para 15 anos de prisão em regime forçado, a serem cumpridos na Fortaleza de Špilberk, na Morávia. Recebendo o perdão do Imperador, foi libertado em 1830 e dirigiu-se para Turim, onde permaneceu durante algum tempo no Palazzo Barolo como hóspede do casal Barolo, retirando-se completamente das atividades políticas, e mesmo dos círculos literários.

Passou a viver de um cargo de bibliotecário, que conseguiu graças à interferência da Marquesa de Barolo. Entretanto, jamais esqueceu de suas experiências como prisioneiro, as quais transmitiu em sua obra mais memorável, *Le mie prigioni*, de 1832. Silvio Pellico faleceu em Turim, no dia 31 de janeiro de 1854.

S./S., 14 de dezembro de 2015.

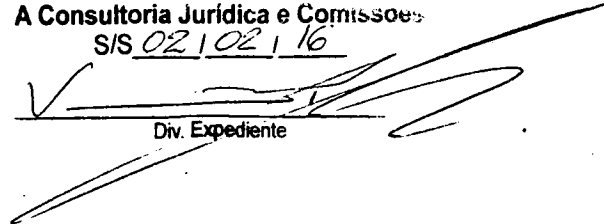

Jesse Loures (PV)
vereador



030

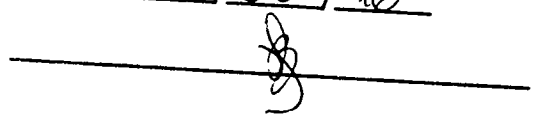
Recebido na Div. Expediente
15 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão
S/S 02/02/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02/02/16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 5 4 5 9 5 4 9 1 8 / 1 8 2 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 14/12/2015
Descrição: Dispoe sobre denominacao de Via Silvio Pellico a uma via publica de nossa cidade	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures

PROTUDO GENL -15-Dez-2015-14:03-151909-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2015

Loures de Moraes.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de Via Silvio Pellico a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada Via Silvio Pellico a Rua 06 localizada no Residencial Vittorio Emanuele, no Alto da Boa Vista, que se inicia na Rua 7, segue e termina na Rua 9, ambas do mesmo loteamento, nesta cidade (Art. 1º); as placas indicativas conterão, além do nome, as expressões: "escritor italiano - 1789/1854" (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de Via pública de nossa cidade; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, "consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando " a Constituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Frisa que nos termos da Lei Orgânica do Município, a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal, in verbis:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Sublinha-se, ainda, que desde 1990, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, **está pacificada** na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (Acrescentado pela Emenda 03/90)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias. (Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.05.424736-6/000

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

A arguição central da recorrente, a de que a lei acarretu despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)

Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de

09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, caso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

Face a todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Encarte sobre o homenageado disponível em <http://www.carboneria.it/pellicobio.htm>, acessado em 02.02.2016,

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

A Gloria del Gran Maestro dell'Universo e del Nostro Protettore San Leobaldo



SILVIO PELLICO

Note biografiche

a cura di Maria Agostinelli

Torna a Materiali

Vai a: [I doveri degli Uomini](#)
[Le Mie Prigioni](#)

Silvio Pellico nacque a Saluzzo il 25 giugno 1789.

Dopo aver studiato a Pinerolo ed a Torino, andò a Lione per fare pratica nel settore commerciale; rientrato in Italia nel 1809, si stabilì a Milano. Qui conobbe il Monti ed il Foscolo e qui cominciò a scrivere, all'incirca dal 1812, specialmente per il teatro, ideando tragedie formalmente ancora classiche, ma già romantiche da un punto di vista contenutistico.

Nel 1815 fu rappresentata la sua tragedia Francesca da Rimini, in cui l'episodio dantesco venne interpretato alla luce delle forti influenze romantiche e risorgimentali con le quali Silvio Pellico era entrato in contatto nella città lombarda; sempre a Milano fu per qualche tempo direttore del Conciliatore.

Fu proprio a causa del suo profondo afflato patriottico che nel '20 venne arrestato con l'accusa di carboneria: condannato a morte, la sentenza fu commutata in 15 anni di carcere duro, da scontare nella fortezza di Spielberg, in Moravia. Nel 1830 arrivò anticipatamente la grazia imperiale e, tornato in Italia, lo scrittore scelse Torino, si ritirò completamente dalla politica attiva e si estraniò dai circoli letterari, vivendo grazie ad un posto di bibliotecario presso la marchesa di Barolo.

Ad ogni modo non dimenticò l'esperienza carceraria, un evento che divenne il soggetto dell'opera memorialistica *Le mie prigioni*, del 1832. Nello scritto, il più conosciuto dell'autore, si narrano l'arresto, la vita nel carcere e la liberazione dello stesso Pellico, che volle però porre l'accento (in stile manzoniano) sul

percorso spirituale legato alla vicenda, i cui effetti furono la riscoperta della fede ed una rassegnata indulgenza verso l'esistenza e verso gli esseri umani. Tanto in carcere quanto dopo la liberazione compose diverse tragedie (Ester d'Engaddi, Iginia d'Asti, Gismonda, Erodiade, Tommaso Moro), delle cantiche (Tancredi, Morte di Dante) e varie liriche.

Morì a Torino il 31 gennaio 1854.

Vai a: [I doveri degli Uomini](#)
 [Le Mie Prigioni](#)

[Torna a Materiali](#)

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 285/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre denominação de "VIA SILVIO PELLICO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 285/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Jessé Loures Moraes, que *"Dispõe sobre denominação de "VIA SILVIO PELLICO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 22 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

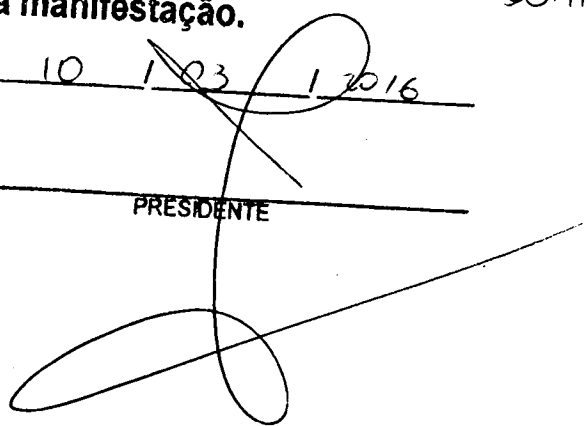
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator



PROJETO enviado ao Executivo 20.11/2016
para manifestação.

EM 10 ~~103~~ 1 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0150

Sorocaba, 10 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 285/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, *dispõe sobre denominação de "VIA SILVIO PELLICO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.06 - Res. Vittorio Emanuelle)*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16V

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____

Marli/